

**ACÓRDÃO Nº 6560/2024 - TCU - 2ª Câmara**

VISTOS e relacionados estes autos de processo de contas anuais do então denominado Ministério do Trabalho e Previdência, relativo ao exercício de 2022;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 29-32), dos quais constam as seguintes impropriedades não causadoras de dano ao erário, atribuídas a parte dos responsáveis da unidade prestadora de contas:

i) Distorções de valor e de apresentação ou divulgação das demonstrações contábeis: nos autos do TC 031.690/2022-0 foi proferido o Acórdão 1384/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, que aprovou o certificado de auditoria financeira integrada com conformidade nas demonstrações contábeis consolidadas do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), relativas ao exercício de 2022, sendo consignadas tais impropriedades;

ii) Ausência de dotação orçamentária em 2022 para a despesa referente ao abono salarial do ano-base de 2021: nos autos do TC 012.649/2021-0 foi proferido o Acórdão 521/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, para determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência a adoção de providências voltadas para a inclusão, nas Leis Orçamentárias subsequentes e suas alterações, de dotações necessárias e suficientes para as despesas com abono salarial relativas aos anos-base de 2020 e 2021, de modo a regularizar as programações orçamentárias desse benefício;

iii) Não realização tempestiva de requerimentos de compensação previdenciária com potencial perda de receitas em montante estimado até 31/12/2022 de R\$ 230 milhões: nos autos do TC 032.159/2023-4 restou demonstrado que os elevados estoques de requerimentos (que acarretam, conseqüentemente, a prescrição de parte deles) consistem em problema histórico, e que os gestores do MTP adotaram medidas em 2022 com o intuito de otimizar a produtividade do pessoal alocado para análise dos documentos e, assim, melhorar a situação desses estoques;

iv) Não realização de perícia médica de revisão, a cada dois anos, nos benefícios por incapacidade: nos autos do TC 020.710/2022-4 foi proferido o Acórdão 1113/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, expedindo-se determinação e ciência preventiva ao Ministério da Previdência Social acerca da constatação; e

v) Descumprimento de carga horária prevista em lei para os peritos médicos federais: nos autos do TC 008.711/2023-2 foi proferido o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, expedindo-se determinação ao Ministério da Previdência Social para adequar a jornada de trabalho dos peritos médicos aos limites legais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, *caput*, e 214, inciso II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

1) José Carlos Oliveira (CPF 074.195.818-00), em função de: (i) distorções de valor e de apresentação ou divulgação dos ciclos contábeis; (ii) ausência de dotação orçamentária em 2022 para a despesa referente ao abono salarial do ano-base de 2021; (iii) não realização de análise tempestiva de requerimentos de compensação previdenciária; (iv) não realização de perícia médica de revisão, a cada dois anos, nos benefícios por incapacidade; e (v) descumprimento de carga horária prevista em lei para os peritos médicos federais;

2) Onyx Dornelles Lorenzoni (CPF 210.259.320-72), Bruno Silva Dalcolmo (CPF 083.953.547-38) e Lúcio Rodrigues Capelletto (CPF 492.693.210-53), em função de: (i) distorções de valor e de apresentação ou divulgação dos ciclos contábeis; (ii) ausência de dotação orçamentária em 2022 para a despesa referente ao abono salarial do ano-base de 2021; (iii) não realização de análise tempestiva de requerimentos de compensação previdenciária; e (iv) não realização de perícia médica de revisão, a cada dois anos, nos benefícios por incapacidade;

3) Fábio Valotto (CPF 109.464.057-35) e Carlos Marne Dias Alves (CPF 843.986.807-30), em função de: (i) distorções de valor e de apresentação ou divulgação dos ciclos contábeis; e (ii) ausência de dotação orçamentária em 2022 para a despesa referente ao abono salarial do ano-base de 2021;

4) Leonardo José Rolim Guimarães (CPF 436.473.754-20), Marina Brito Battilani Bolzan (CPF 033.221.279-31) e André Rodrigues Veras (CPF 311.437.548-08), em função de: (i) não realização de análise tempestiva de requerimentos de compensação previdenciária; e (ii) não realização de perícia médica de revisão, a cada dois anos, nos benefícios por incapacidade;

b) julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, regulares as contas de Guilherme Schuck Candemil (CPF 008.370.620-80), Mauro Rodrigues de Souza (CPF 304.720.592-20), Fábio Nelson Vieira (CPF 908.053.303-30), Rodrigo Zerbone Loureiro (CPF 095.272.947-46), Hélio Carneiro Fernandes (CPF 772.237.054-34), Tatiana Severino de Vasconcelos (CPF 689.901.891-87), Rodrigo Martins Soares (CPF 765.501.681-04), Luís Felipe Batista de Oliveira (CPF 610.114.601-49), Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro (CPF 155.332.248-74), Rômulo Machado e Silva (CPF 725.605.761-04), Daniel de Souza Galvão (CPF 833.079.071-15), Ricardo de Souza Moreira (CPF: 430.483.820-20), Luiz Alberto Matos dos Santos (CPF: 252.421.051-00) e Ana Paula Santos da Silva Campelo (CPF: 709.296.881-04), dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego de que a não divulgação, em seu portal na internet, das demonstrações contábeis, do certificado de auditoria e do pronunciamento ministerial referentes às contas do Ministério do Trabalho e Previdência relativas ao exercício de 2022 contrariou o art. 7º da Decisão Normativa – TCU 198, de 23/3/2022;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social; e

e) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

## **1. Processo TC-022.240/2023-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2022)**

1.1. Apensos: 031.690/2022-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro Antonio Anastasia

1.2. Responsáveis: Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro (155.332.248-74); Andre Rodrigues Veras (311.437.548-08); Bruno Silva Dalcolmo (083.953.547-38); Carlos Marne Dias Alves (843.986.807-30); Daniel de Souza Galvao (833.079.071-15); Fabio Nelson Vieira (908.053.303-30); Fabio Valotto (109.464.057-35); Guilherme Schuck Candemil (008.370.620-80); Helio Carneiro Fernandes (772.237.054-34); Jose Carlos Oliveira (074.195.818-00); Leonardo José Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lucio Rodrigues Capelletto (492.693.210-53); Luis Felipe Batista de Oliveira (610.114.601-49); Marina Brito Battilani Bolzan (033.221.279-31); Mauro Rodrigues de Souza (304.720.592-20); Onyx Dornelles Lorenzoni (210.259.320-72); Rodrigo Martins Soares (765.501.681-04); Rodrigo Zerbone Loureiro (095.272.947-46); Romulo Machado e Silva (725.605.761-04); Tatiana Severino de Vasconcelos (689.901.891-87).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.